

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO e outros)**

Suprime a alínea “e” do inciso II do § 5º e modifica o art. 128 da Constituição Federal, introduzindo os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, para permitir a atividade político-partidária de membros do Ministério Público, na forma de lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. São introduzidos os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 128 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 128.....

§ 7º *Os membros do Ministério Público que desejarem concorrer a cargos eletivos nas eleições gerais, deverão licenciar-se de suas funções, 6 (seis) meses antes do pleito.*

§ 8º *Será concedido aos membros que se licenciarem, nos termos da lei complementar, pelo período de 6 (seis) meses, o subsídio e vantagens do respectivo cargo efetivo.*

§ 9º *Caso eleito, o membro deverá optar pelo subsídio do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo eletivo, sem prejuízo para o tempo de serviço para fins de progressão por antiguidade.*

§ 10 *Não será concedida ajuda de custo ao membro*

*que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.*

*§ 11 O reingresso nas atividades do Ministério Público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de divulgação do resultado da eleição, em caso de insucesso, ou 120 (cento e vinte) dias a contar da renúncia ou término do mandato, desde que comprove a inexistência de qualquer vínculo com a atividade político-partidária”. (NR)*

*§ 12 Os membros que se licenciarem para o exercício de mandato eletivo, ficarão impedidos de integrar os Tribunais previstos no art. 94, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar do retorno às atividades do Ministério Público.*

Art. 2º Fica suprimida a alínea “e” do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos visa devolver aos membros do **Parquet** a possibilidade de exercer atividade político-partidária, com participação em pleitos, observadas determinadas regras, como afastamento obrigatório do exercício das funções no Ministério Público seis meses antes do pleito.

Compreende-se a posição do legislador constituinte, que suprimiu a possibilidade de os membros do Ministério Público participarem da atividade político-partidária, impedindo-lhes mesmo de se candidatarem nas eleições no país. Todavia, a proibição pura e simples dessa possibilidade termina impedindo que homens vocacionados para política, testados na prática de uma atividade tão importante para o espírito republicano, alcancem pelo voto cargos executivos ou legislativos.

Segundo o Art. 13 da Resolução TSE nº 22.156, de 13/03/2006, os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, quando almejarem a disputa em pleito, devem filiar-se a partido político e **afastar-se definitivamente** de suas funções até seis meses antes das eleições. No entanto, não consideramos razoável e proporcional, que algumas categorias de servidores públicos tenham a prerrogativa de se afastarem dos cargos dentro dos prazos estabelecidos pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral, e no caso de insucesso nas eleições, poderem voltar a exercer suas funções normalmente, e os membros do Ministério Público não possuírem o mesmo direito.

*Acreditamos que no exercício das atividades judiciais e de defesa da ordem jurídica, é salutar a garantia à imparcialidade e à independência dos juízes e dos membros do Ministério Público. No entanto, assim como os demais servidores públicos, em especial, os Defensores Públicos, que podem filiar-se a partidos políticos e candidatar-se a cargos eletivos, e quando do término do mandato, podem retornar ao cargo originário sem prejuízos, acreditamos que o exercício da atividade político-partidária não macula a atuação dos membros do Ministério Público, tendo em vista que para seu reingresso deverão se desincompatibilizar de seu partido e cumprir quarentena não remunerada.*

Citamos como exemplo de servidor que possui atuação substancial para funcionamento da prestação jurisdicional do Estado, os Defensores Públicos, vemos que não possuem proibição para filiação partidária e podem exercer sem nenhum prejuízo, atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral. Sujeitando-se à regra geral de filiação, ou seja, até 1 (um) ano antes do pleito no qual pretendam concorrer e tendo que se licenciar das funções até 3 (três) meses antes do pleito.

Ademais, vislumbramos que nenhum país deve se dar ao luxo de desperdiçar lideranças. Deve ser princípio de uma democracia dar aos seus cidadãos a possibilidade de participar do processo político. As restrições a esse princípio devem ser cuidadosamente tratadas.

Considerando o que acabamos de expor, entendemos plenamente possível devolver aos membros do **Parquet** a cidadania plena, combinando alterações na Constituição da República com a lei complementar.

Eis por que pedimos o apoio de nossos ilustres Pares a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO